

LEI Nº 4.963, DE 14 DE MARÇO DE 1986

Veda a instalação de indústrias químicas, de produtos inflamáveis ou explosivos e de usinas de concreto pré-misturado na Região Metropolitana de São Paulo

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Luiz Carlos Santos, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4º, do artigo 26, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte Lei:

(**) "Art.1º - Fica vedada a instalação de indústrias químicas de produtos inflamáveis ou explosivos na Região Metropolitana de São Paulo."

(*) Parágrafo único. Às indústrias enumeradas neste artigo já existentes na Região Metropolitana de São Paulo, à data da publicação desta Lei, fica assegurado o direito de transferência para locais compatíveis à execução e ampliação de suas atividades, observadas as diretrizes fixadas pela Lei n. 1.817, de 27 de outubro de 1978."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro
Governador do Estado.

(*) Com redação dada pela Lei n.º 5.379, de 21.10.86

(**) Com redação dada pela Lei n.º 6.186, de 21.09.88